



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 680 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/09/2013  
PROCESSO Nº.: 1/2740/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201008346-8  
RECORRENTE: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Maria Darlene Lopes Teixeira  
MATRÍCULA: 104306-1-5  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saída em virtude de operações com mercadorias farmacêuticas caracterizando omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Imposto já recolhido nas operações de entrada. 3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a diminuição do valor da base de cálculo, conforme preconizado em sede do laudo pericial. 5. Reformada a decisão de procedência proferida em primeira instância. 6. Decisão amparada na composição probatória dos autos e nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista pelo artigo art. 126, caput da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa deixou de emitir notas fiscais de saída, relativa a produtos farmacêuticos, sujeitos ao regime de substituição tributária, no valor total de R\$ 274.207,46, referente ao período de 16/03/2007 à 31/12/2007, vide informações complementares anexas.”

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2009.18426 à fl. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17932 à fl. 07;
- Ordem de Serviço nº 2009.29808 à fl. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01128 à fl. 09;
- Ordem de Serviço nº 2010.11409 à fl. 10;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09375 à fl. 11;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14511 à fl. 12;
- Documentos Complementares às fls. 13/25;
- Registro de Inventário às fls. 26/150;
- Termo de Abertura referente ao Registro de Inventário à fl. 27;
- Termo de Encerramento referente ao Registro de Inventário à fl. 141;
- Registro de Apuração do ICMS à fl. 151;
- Termo de Abertura referente ao Registro de Apuração do ICMS à fl. 152;
- Termo de Encerramento referente ao Registro de Apuração do ICMS à fl. 198
- Documentos Complementares às fls. 199/252;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.02456 à fl. 253;
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento do AI à fl. 254;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 256;
- Termo de juntada concernente à defesa à fl. 260.

O contribuinte, às fls. 284/292, apresentou defesa tempestiva, ocasião que requereu a total improcedência do auto de infração, tendo em vista os equívocos realizados pelo Fisco em proceder à autuação, entretanto, caso tal pedido não fosse acatado, pleiteou a realização de perícia para análise de documentação acostada à impugnação.

Às fls. 273/277, consta o julgamento de 1º Instância que decidiu negar o pedido de perícia, haja vista que o contribuinte deixou de apontar, por meio de sua defesa, de forma clara e objetiva qualquer equívoco cometido pela fiscalização tributária, assim como os equívocos cometidos pela autuação, se restringindo apenas em alegar genericamente dos possíveis erros da autuação não justificando a necessidade da realização de perícia Ademais, quanto ao



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mérito, julgou o Auto de Infração **PROCEDENTE** com fulcro nos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 274.207,46</b>
Multa (10%)	R\$ 27.420,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.420,74</b>

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário às fls. 284/292, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, no entanto alegou também, a improcedência do presente Auto de Infração elencando os equívocos realizados pelo agente fiscal. Desta forma asseverou que houve duplicidade de produtos no levantamento quantitativo de estoque, que constava códigos dos produtos divergentes entre os arquivos de entrada, saída e inventário, alegou inclusive a presença de produtos com mais de um código e notas fiscais de entrada com quantidades zeradas. Requereu, por fim, a improcedência do Auto de Infração juntamente com a realização de exame pericial em caso de não convencimento.

Às fls. 298/301 consta o Laudo Pericial solicitado pela Consultoria Tributária, que após realizar análise pormenorizada dos quesitos explicitados pela reocorrente, restou demonstrado que, após as devidas correções e alterações efetuadas no levantamento fiscal, foi elaborado um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques, mediante o qual se apurou um novo valor de omissão de saídas, no montante de R\$ 221.281,02 (duzentos e vinte e um mil duzentos e oitenta e um reais e dois centavos).

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 221.281,02</b>
Multa (10%)	R\$ 22.128,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.128,10</b>

O contribuinte, irresignado com a análise pericial impugnou o resultado do Laudo ratificando a informação de que não ocorreu a saída de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, posicionando-se contrário a parcial confirmação das informações da pericia que restou somente retificado a base de calculo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Através do Parecer de Nº 305/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando a realização de nova perícia, e em ato contínuo opinou pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão singular exarada em Primeira Instância.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº 1/201008346-8 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de emitir notas fiscais de saída*, referente ao período de março a dezembro de 2007.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada de deixar de emitir Notas Fiscais de saída referentes ao período de 16/03/2007 a 31/12/2007, tendo em vista que a recorrente omitiu saída de mercadorias no valor de R\$ 274.207,46 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos), posteriormente corrigido pela perícia para a devida quantia de R\$ 221.281,02 (duzentos e vinte um mil duzentos e oitenta e um reais e dois centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

É de sabença, que o contribuinte infringiu legislação fiscal, no que dispõe o artigo 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. Em seu molde, obrigado estará o contribuinte de emitir nota fiscal sempre que promover a saída ou entrada de mercadorias ou bem, ao caso em análise, sua emissão será dada antes da saída.

Netse sentido o contribuinte relatou o errôneo preenchimento das DIEF quanto ao ano de 2007. É de se salientar que a obrigação da publicidade de informações através da DIEF é exclusiva do próprio contribuinte, embora não insanáveis, o mesmo deve corrigir qualquer erro anteriormente ao procedimento fiscal.

Ocorre que, durante procedimento pericial, foram constatados dois equívocos presentes nas Informações Complementares Auto de Infração, devidamente corrigidos, sendo eles:

- Duplicidade relativa a 07 (sete) produtos;
- Produtos semelhantes com códigos diferentes.

Tais correções, por consequência, geraram à base de cálculo alteração no seu *quantum*. conduzindo à um novo valor de multa exigida..



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

*Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada e justificada nas *Informações Complementares* do Auto de Infração às fls. 3/5, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, de modo que se afigura, assim, a conduta delitiva caracterizada como *omissão de saída* de mercadorias. Recai sob tal a penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, visto que a mercadoria observado é sujeito a Substituição Tributária, a qual já teve o imposto devidamente recolhido.

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contemplada com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

## DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 221.281,02</b>
Multa (10%)	R\$ 22.128,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.128,10</b>

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, adotando o Laudo Pericial constante às fls. 298 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves embora tenha se manifestado pela parcial procedência, o fez com fundamentação diversa, qual seja, a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, sendo vencido em sua proposição, eis que os demais Conselheiros firmaram-se na aplicação do art. 126, Caput.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

L





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Carolina Guiliana Aguiar*  
Gustavo Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado